



**LEI Nº 5.376, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2004**

Disciplina as carreiras e fixa a remuneração dos cargos do pessoal da Polícia Civil do Piauí e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO PIAUÍ.**

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A carreira de Delegado de Polícia Civil é estruturada em 04 (quatro) classes, cujo cargo inicial é o de 3º classe, com diferença de 10% (dez por cento) entre uma e outra classe, com o seguinte vencimento e vantagem de Risco de Vida.

Parágrafo único. Fica garantida a remuneração dos atuais Delegados de Polícia beneficiados por decisão judicial enquanto esta for mantida

CLASSES	VENCIMENTO	RISCO DE VIDA - R\$	TOTAL - R\$
ESPECIAL	5.190,90	180,00	5.370,00
1ª CLASSE	4.719,00	180,00	4.899,00
2ª CLASSE	4.290,00	180,00	4.470,00
3ª CLASSE	3.900,00	180,00	4.080,00

Art. 2º. Aos Delegados de Polícia ficam asseguradas as seguintes vantagens:

I - Gratificação por Curso de Formação Policial Civil conforme art. 42, II, do Estatuto da Polícia Civil, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

II - Bolsa para Curso de Formação para Ingresso conforme art. 25, § 2º, do Estatuto da Polícia Civil, no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais);

III - Gratificação de Magistério Policial conforme art. 42, III, do Estatuto da Polícia Civil, no valor nominal de R\$ 20,00 (vinte reais) hora aula para professor com especialização; R\$ 30,00 (trinta reais) hora aula para professor com mestrado e R\$ 40,00 (quarenta reais) hora aula para professor com doutorado.

Art. 3º. As carreiras de Escrivão de Polícia Civil e Agente de Polícia Civil são estruturadas em 04 (quatro) classes, cujo cargo inicial é o de 3º classe, com diferença de 10% (dez por cento) entre uma e outra classe, com o seguinte vencimento e vantagem de risco de vida:

CLASSES	VENCIMENTO	RISCO DE VIDA - R\$	TOTAL - R\$
ESPECIAL	1.730,00	180,00	1.910,00
1ª CLASSE	1.573,00	180,00	1.753,00
2ª CLASSE	1.430,00	180,00	1.610,00
3ª CLASSE	1.300,00	180,00	1.480,00

Art. 4º. Aos Escrivães de Polícia e Agentes de Polícia Civil ficam asseguradas as seguintes vantagens:

I - Gratificação por Curso de Formação Policial Civil conforme art. 42, II, do Estatuto da Polícia Civil, no valor de R\$ 100,00 (cem reais);

II - Bolsa para curso de formação para ingresso conforme art. 25, § 2º, do Estatuto da Polícia Civil, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

III - Gratificação de Magistério Policial conforme art. 42, III, do Estatuto da Polícia Civil, no valor nominal de R\$ 20,00 (vinte reais) hora aula para professor com especialização; R\$ 30,00 (trinta reais) hora aula para professor com mestrado e R\$ 40,00 (quarenta reais) hora aula para professor com doutorado.

Art. 5º. As carreiras de Perito Médico-Legal, Perito Odonto-Legal, Perito Criminal e Perito Papiloscopista Policial são estruturadas em 04 (quatro) classes, cujo cargo inicial é de 3º classe, com diferença de 10% (dez por cento) entre uma e outra classe, com o seguinte vencimento e vantagem de Insalubridade/Periculosidade/Penosidade:

CLASSES	VENCIMENTO	INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE/PENOSIDADE	TOTAL - R\$
ESPECIAL	2.928,20	180,00	3.108,20
1ª CLASSE	2.662,00	180,00	2.842,00
2ª CLASSE	2.420,00	180,00	2.600,00
3ª CLASSE	2.200,00	180,00	2.380,00

Art. 6º. Aos Peritos Médico-Legal, Odonto-Legal, Criminal e Papiloscopista Policial ficam asseguradas as seguintes vantagens:

I - Gratificação por Curso de Formação Policial Civil conforme art. 42, II, do Estatuto da Polícia Civil, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais);

II - Bolsa para Curso de Formação para Ingresso conforme art. 25, § 2º, do Estatuto da Polícia Civil, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais);

III - Gratificação de Magistério Policial conforme art. 42, III, do Estatuto da Polícia Civil, no valor nominal de R\$ 20,00 (vinte reais) hora aula para professor com especialização; R\$ 30,00 (trinta reais) hora aula para professor com mestrado e R\$ 40,00 (quarenta reais) hora aula para professor com doutorado.

Art. 7º. Esta Lei será implantada gradativamente, observando os limites previstos na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e a disponibilidade orçamentário-financeira do Estado, no período compreendido entre maio de 2004 e maio de 2005.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 10 de FEVEREIRO de 2004.

GOVERNADOR DO ESTADO  
  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

P. P. 9201



**DECRETO Nº 11.312, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2004**

Homologa estado de calamidade pública no Município de Joca Marques.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições legais conferidas pelos arts. 45, 94 e 102, I, da Constituição Estadual, art. 12, do Decreto Federal nº 895, de 16 de agosto de 1993, e pela Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil, e

CONSIDERANDO o excesso de chuvas caídas no território piauiense, com índices pluviométricos que ultrapassam em muito a média histórica para o período;

CONSIDERANDO que as fortes chuvas causaram destruição em ruas, logradouros, residências, estradas, pontes, bueiros e outras edificações;

CONSIDERANDO que o quadro está evoluindo e que o município clama por medidas urgentes e imprescindíveis no sentido de amenizar o sofrimento das famílias prejudicadas;

CONSIDERANDO que diante da situação antes descrita o Governador do Estado pode e deve homologar o decreto municipal;

CONSIDERANDO, finalmente, o constante no Ofício nº 057/04, de 06 de fevereiro de 2004, da Secretaria Estadual de Defesa Civil,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica homologada estado de calamidade pública no município de Joca Marques - PI, pelo prazo de sessenta dias, prorrogável por igual período, em reconhecimento ao Decreto nº 001/2004, de 03 de fevereiro de 2004, do Prefeito Municipal de Joca Marques - PI.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data do decreto municipal de estado de calamidade pública, mencionado no artigo anterior.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 06 de fevereiro de 2004.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE ESTADO DE DEFESA CIVIL INTERINO

P. P. 9191



**DECRETO Nº 11.313, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2004**

Homologa situação de emergência nos municípios que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 45, 94 e 102, I, da Constituição Estadual, art. 12, do Decreto Federal nº 895, de 16 de agosto de 1993, e a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil, e

CONSIDERANDO que o excesso de chuvas caídas no território piauiense, com índices pluviométricos que ultrapassam em muito a média histórica para o período;

CONSIDERANDO que os registros indicam substanciais danos e destruição de casas residenciais, perdas agrícolas, de infra-estrutura urbana, de grandes trechos de estradas, rompimento de barragens e extravasamento de açudes, provocando o isolamento de várias cidades;

CONSIDERANDO que o quadro está evoluindo e que os municípios clamam por medidas urgentes e imprescindíveis no sentido de amenizar o sofrimento das famílias prejudicadas;

CONSIDERANDO que diante da situação antes descrita o Governador do Estado pode e deve homologar os decretos municipais;

CONSIDERANDO, finalmente, o constante no Ofício nº 057/04, de 06 de fevereiro de 2004, da Secretaria Estadual de Defesa Civil,

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica homologada situação de emergência, pelo prazo de sessenta dias, prorrogável por igual período, em reconhecimento aos Decretos das respectivas Prefeituras, nos seguintes municípios: